PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO
SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL.
PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO N° 073/2023.
OBJETO: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E INSUMOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VISEU/PA.

DA COMPETÊNCIA

A competência e finalidade do Controle Interno estão prevista no art. 74 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que dispõe dentre outras competências: realização de acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativo às atividades próprias do ente federado, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão pela execução orçamentária, financeira e patrimonial, além de avaliar seus resultados quanto à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nos termos da Resolução Administrativa n° 11.410/TCM-PA, de 25/02/2014, além do disposto no §1°, do art. 11, da RESOLUÇÃO N° 11.535/TCM-PA, de 01/07/2014, segundo as quais, em virtude do processo licitatório implicar em realização de despesa, resta configurada a competência desta Coordenação de Controle Interno para análise e manifestação.

INTRODUÇÃO

Foi encaminhado a esta Controladoria Geral, para apreciação, manifestação quanto à legalidade e verificação das demais formalidades administrativas, e consequente elaboração de Parecer referente ao processo licitatório **Pregão Eletrônico n° 073/2023**, cujo objeto acima mencionado.

Foi enviado à Comissão Permanente de Licitação o ofício n° 1068/2023/SEMUS, solicitando a abertura de processo licitatório para a aquisição do pretendido. Em anexo ao ofício retro, foi encaminhado também o termo de referência com as descrições e quantidades necessárias dos itens solicitados, conforme fls. 001/012 dos autos licitatórios.

Às fls. 013/014 fora solicitado ao setor de compras a pesquisa de mercado para cotação de empresas

especializadas no fornecimento dos produtos pretendidos juntamente com o mapa comparativo. Às fls. 015/070 fora encaminhado pelo Setor de Compras as devidas pesquisas de mercado com as cotações pertinentes e o mapa comparativo dos preços, aonde se chegou ao preço médio de R$ 2.459.640,75.

Às fls. 071/072, através do memorando nº 357/2023/CPL, a Comissão Permanente de Licitação solicitou junto ao departamento de contabilidade manifestação acerca da disponibilidade de crédito orçamentário e indicação das dotações frente às despesas do referido certame. Em resposta ao solicitado, o Setor de Contabilidade encaminhou respostas às fls. 073/074 informando positivamente da existência de crédito orçamentário para atender as despesas com o pretendido.

Às fls. 075/076, consta o ofício 939/2023-CPL solicitando declaração de adequação Orçamentária e autorização de abertura de processo licitatório. Às fls. 077/083, consta a Declaração de adequação orçamentária e financeira, autorização de abertura de processo licitatório e termo de autuação de processo administrativo nº 122/2023/CPL e portaria nº 003/2023, que designa a Comissão Permanente de Licitação – CPL.

Às fls. 084/140, constam solicitação do parecer jurídico, minuta do Edital e seus anexos, quais sejam:

Anexo I – Termo de Referência;
Anexo II – Minuta da ata de registro de preços;
Anexo III – Minuta do Contrato;
Anexo IV – Declaração de cumprimento do inciso XXXIII do artigo 7º da CF/88;
Anexo V – Proposta de preço;
Anexo VI – modelo de declaração de cumprimento dos requisitos de habilitação;
Anexo VII – modelo de declaração de cumprimento dos requisitos de habilitação para microempresas ou empresas de pequeno porte;
Anexo VIII – declaração de inexistência de fatos impeditivos;
Anexo IX – modelo de declaração de elaboração independente de proposta;
Anexo X – modelo de declaração de fidelidade e veracidade de documentos apresentados;
Anexo XI – modelo de declaração de percentual mínimo de 5% de pessoa com deficiência.

Às fls. 121/204 constam o

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
2336
Fls.

empresa **ISA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA.** Das fls. 1873/1903, constam os documentos de habilitação da empresa **LIFE COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA.** Das fls. 1904/1966, constam os documentos de habilitação da empresa **BX DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA.** Das fls. 1967/2025, constam os documentos de habilitação da empresa **G C E SILVA COMÉRCIO DE INFORMÁTICA.**

DILIGÊNCIAS

Das fls. 1760/1780, diligência da empresa **SOFTCOMP COMÉRCIO E SERVIÇO DE INFORMÁTICA LTDA.** Das fls. 1781/1793, diligência da empresa **DLB COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA EIRELI.** Das fls. 1794/1798, diligência da empresa **DISTRISUPRI DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO LTDA.** Das fls. 1799/1802, diligência da empresa **E. J. SABA LOPES EIRELI.** Das fls. 1803/1805, diligência da empresa **ALEXON DE J F MAGALHÃES LTDA.** Das fls. 1806/1811, diligência da empresa **JSL COMÉRCIO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE LTDA.** Das fls. 1812/1815, diligência da empresa **MG SERVICE COMPUTADORES E INFORMÁTICA.**

Das fls. 2026/2286, ata final do dia 15/02/2024; das fls. 2287/2294, constam os vencedores do processo; das fls. 2295/2300, consta proposta consolidada da empresa **ALEXON DE J F MAGUALHÃES LTDA.** Das fls. 2301/2315, consta proposta consolidada da empresa **SOFTCOMP COMÉRCIO E SERVIÇO DE INFORMÁTICA LTDA.** Das fls. 2316/2319, consta proposta consolidada da empresa **DLB COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA EIRELI.**

Das fls. 2320/2329, solicitação de parecer jurídico e parecer jurídico final manifestando pela homologação.

Finalmente, às fls. 2330/2331, consta a solicitação de parecer desta Controladoria Interna.

Estes são os fatos necessários.

É o relatório

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8666/93, pela Lei nº 10.520/02 e Decreto 5.450/05 e pelo Decreto Municipal nº 036/2020.

No que tange ao cumprimento do disposto no artigo 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/2002 e da Lei nº 8.666/93 foi respeitado o prazo de 8 (oito) dias úteis, contados a partir do último aviso de publicação do edital até a

realização da sessão pública, para análise julgamento das propostas.

Em análise a ata presente aos autos, verifica-se que o procedimento transcorreu normalmente, assim como o registro de propostas de preço, apresentação de documentos de aceitabilidade de proposta, abertura da fase de disputa de lances, com a declaração de vencedor nos itens licitados, bem como o envio e análise de documentos de habilitação pela pregoeira e ainda a concessão de prazo para eventuais recursos.

Tendo em vista a obrigação constantes do art. 4°, inciso XII e seguintes da Lei n° 10.520/2002 c/c art. 11 do Decreto 5.450/05 e art. 43, inciso I e seguintes, da Lei n° 8.666/1993, deixa-se de analisar os demais documentos apresentados pelas empresas participantes, que constam devidamente rubricadas pela ilustríssima Pregoeira.

Superada as fases do presente procedimento licitatório a Sra. Pregoeira declarou como vencedora as empresas:

- **ALEXON DE J F MAGUALHÃES LTDA**, que venceu os itens 0020, 0021, 0022, 0032, 0053 e 0074 pelo valor total de R$ 406.487,20;
- **DLB COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA EIRELI**, que venceu os itens 0011, 0046, 0047, 0048, 0050, 0051, 0067, 0068, 0069, 0089, 0090, 0091, 0092 e 0093, pelo valor total de R$ 67.632,45;
- **SOFTCOMP COMÉRCIO E SERVIÇO DE INFORMÁTICA LTDA**, que venceu os itens 0001 ao 0010, 0012 ao 0019, 0023 ao 0031, 0033 ao 0045, 0049, 0052, 0054 ao 0066, 0070 ao 0073, 0075 ao 0088, 0094 ao 103, pelo valor total de R$ 1.148.490,50.

Assim, pode verificar aos autos, que os presentes valores, trata-se do menor preço, uma vez que houve a possibilidade de competição entre os participantes, bem como negociação entre a Licitante e Administração, com expressa declaração que estes seriam os valores finais, não podendo ultrapassar.

Diante do exposto, evidenciado que a Sra. Pregoeira com a equipe de apoio procederam, em todos os atos inerentes ao procedimento licitatório, em consonância com a Lei n° 10.520/02, Decreto 5.450/05 e à Lei n°

8.666/93, havendo competitividade entre os participantes, agindo em estrita observância aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, opinamos pela sua homologação pela autoridade superior.

CONCLUSÃO

Pelo que restou comprovado pela análise detida do presente processo licitatório, verifica-se que o mesmo está revestido de todos os requisitos exigidos pela Lei 8.666/93, Lei 10.520/02 e legislação correlata, razão pela qual, opinamos, **FAVORAVELMENTE** ao prosseguimento do **Pregão Eletrônico nº 073/2023**, com sua devida homologação pela autoridade competente, desde que cumpridas todas as exigências da Lei nº 8.666/93.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Viseu-PA, 21 de fevereiro de 2024.

PAULO FERNANDES DA SILVA
Controlador Geral do Município
Decreto nº 014/2023